

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. JORGE TADEU MUDALEN)

Determina que os bilhetes de passagens do transporte aéreo de passageiros terão validade de um ano, a partir de sua emissão, sendo garantindo ao consumidor a devolução integral do valor pago em caso de desistência ou cancelamento da viagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa prazo de validade para os bilhetes de passagem emitidos no transporte aéreo de pessoas.

Art. 2º O art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Parágrafo primeiro. Decorrido um ano, contado da data estabelecida no *caput*, o bilhete de passagem emitido poderá ser reembolsado ao consumidor em caso de desistência da viagem.

Parágrafo segundo. Nos casos de solicitação de reembolso do valor pago do bilhete por desistência do usuário, a transportadora disporá de até 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido, para efetivar a devolução.

Parágrafo terceiro. O valor a ser reembolsado deverá ser o equivalente ao valor do percurso não utilizado, calculado com base na tarifa praticada pela empresa emissora na data do pedido de reembolso.

Parágrafo quarto. A não devolução dos valores no prazo estipulado acima "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Problema recorrente vem assolando as cortes de justiça do país, ligado à desistência por parte do passageiro de utilização do bilhete de passagem aérea dentro do prazo de sua validade para viajar.

Não obstante esse prazo, temos verificado uma recalcitrância das companhias aéreas em devolver o valor inicialmente pago pelo consumidor.

E, como tal, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (LEI 8.078/1990), em consonância com o Código Brasileiro de Aeronáutica, que ora se pretende ver alterado, adequando-se seus ditames ao direito consumeirista.

Veja-se que a responsabilidade pela prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros não se subsume à vontade unilateral da empresa aérea; ao contrário, a responsabilidade pelo serviço é total desta última.

Mas diante da variedade de tipo de tarifas existentes para o mesmo trecho, muitas das vezes existem trâmites burocráticos cujas explicações não são claras, ou porque exigem cálculos complexos, ou porque, simplesmente, não informam o valor efetivo a ser devolvido.

Porém, as informações deste serviço devem ser claras e de fácil entendimento, conforme também preleciona o Código de Defesa do Consumidor.

O bilhete aéreo deve ser, portanto, considerado um contrato e, juntamente com as regras oferecidas para desistência, o presente projeto determina como e quando esta devolução será feita, devendo ser feita da maneira mais favorável ao consumidor.

Ademais, mesmo no caso de desistência voluntária, cabe devolução do que foi pago, para evitar o enriquecimento sem causa da empresa aérea.

Conto com o elevado espírito público dos nobres pares para apreciação e consequente aprovação do presente projeto, por entender ser de grande relevância e utilidade para sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
DEM/SP